

RECURSO DE REVISTA

DIVERGÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal

TST

Relator

DÉCIO MIRANDA

ADMISSIBILIDADE RESTRITA À VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

RESUMO

- O egrégio Regional decidiu que o artigo 57 do Decreto nº 413/69 dispõe ser impossível a penhora de bens vinculados à cédula de crédito industrial por outras dívidas do emitente, desde que o crédito não tenha preferência sobre o hipotecário, pois o artigo 54, do mesmo dispositivo legal, manda respeitar as preferências estabelecidas na legislação em vigor. Concluiu também não impedir o diploma legal a penhora de bens gravados por cédula de crédito industrial nos processos trabalhistas. No mesmo passo, utilizou como fundamento os artigos 10 e 30 da Lei nº 6.830/80. - Quanto à alegação de violação do artigo 5º, XXXV, da Lei Maior, não merece sucesso, pois a matéria foi amplamente debatida tanto na sentença vestibular quanto no Acórdão hostilizado, não se vislumbrando, portanto, violação direta ao texto constitucional no particular, que viabilize o conhecimento da Revista. - Quanto à suposta violação do inciso XXXVI, também não alcança melhor sorte, pois, como bem analisou o Regional doméstico, na medida da relativa impenhorabilidade sacramentada no artigo 57 do Decreto nº 413/69, não se configurou o direito adquirido frente à preferência do crédito trabalhista. - Ademais, cabe salientar que o processamento de Recurso de Revista em fase de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo constitucional, o que não restou configurado nestes autos. De fato, pretende o Banco recorrente tentar configurar violação por via oblíqua, sendo tal artifício insuficiente, nesta fase recursal, ante o óbice do Enunciado 266/TST, verbis: "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal." - O fato de haver divergência de interpretação já é indício de que não há violação direta e inequívoca. - Em não se configurando violação direta à Constituição da República, nos termos do Enunciado 266/TST e artigo 896, § 4º, consolidado, não conheço da Revista. Ac. de (omisso)-1998 Arquivo do EMFOR, TST/N 1.652 EMFOR 609 EMENTA: - Não sendo apontada violação ao texto constitucional, incabível recurso de revista das decisões proferidas em execução de sentença, a teor do disposto no § 9º do art. 896 da CLT. RESUMO DO ACÓRDÃO: - ... Trata-se de hipótese de recurso de revista interposto em decisão proferida em agravo de petição. - Não apontando violação a texto constitucional, o apelo é incabível a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, que veda a interposição de recurso de revista das decisões proferidas em execução de sentença. - Nego provimento. Proc. TST-AI-4.954/84, ac. de 27-2-1985 Arquivo do Ementário Forense, TST/1.837 NO MESMO SENTIDO: Agr. Instr. nº 73.999-RJ, STF - TP, Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA, ac. de 27-9-1978; Recurso de Revista, TST - 2ªT., Relator: Ministro COQUEIJO COSTA, Proc. TST-RR-3.460/78, ac. de 6-12-1979; Agr. Instrumento, TST - 1ªT., Relator: Ministro MARCO AURÉLIO M. DE F. MELLO, Proc. TST-AI-3.838-84, ac. de 3-12-84 e Rec. Extr. nº 101.943 - SP, STF - 2ªT., Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA, ac. de 7-6-1984, "in"« EMENTÁRIO FORENSE», s. 378, 380, 443 e 443.

EMENTA

O cabimento do Recurso de Revista na fase executória depende de demonstração de ofensa direta e inequívoca de preceito constitucional. Esse o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte.